

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0008078-17.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Compromisso**

Requerente: Elza Euclides Rinaldi
Requerido: Banco do Brasil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 840/12

ELZA EUCLIDES RINALDI, já qualificada, moveu a presente ação de cobrança contra BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado, alegando ser viúva de *Antonio Carlos Rinaldi*, falecido em 04 de novembro de 2009, na vigência de dois (02) contratos de seguro de vida firmados com o réu nos quais ela, autora, foi apontada como beneficiária, tendo o réu pago valores a menor de R\$ 472,60 e R\$ 1.238,11 respectivamente, havendo uma diferença de R\$ 557,31 e R\$ 921,89, que o réu não apenas deixou de pagar, como ainda exigiu um pagamento de R\$ 274,00 da autora para que liberasse as indenizações, sem esclarecer a origem dessa cobrança, de modo que postula a condenação do réu ao pagamento em dobro das diferenças que somam R\$ 1.479,20, a condenação do réu a repetir a cobrança de R\$ 274,00 em dobro, e, ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor de R\$ 31.900,00

Não obtida conciliação em audiência preliminar, o réu contestou o pedido sustentando impossibilidade jurídica do pedido porquanto o pedido não seja certo, porque o contrato foi regularmente firmado e porque se cuidaria de ato jurídico perfeito, enquanto no mérito aduziu não tenha havido qualquer causa de anulação do negócio, inexistindo pressuposto que autorize a revisão dos contratos, daí a improcedência do pleito de repetição e de indenização pelo dano moral.

Foi determinado ao réu exibisse nos autos conta de liquidação dos pagamentos. É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito ao banco réu, é absurdo o pleito de "devolução de prazo para apresentar documentos" em razão de que tenha havido "suspensão na Comarca de São Carlos" (sic. – fls. 91).

Ocorre que essa suspensão <u>beneficiou</u> o banco réu, dilatando o prazo para exibição dos documentos.

Como se sabe, suspenso um prazo, "o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo" (art. 179, Código de Processo Civil).

Assim, se com a suspensão o prazo da parte não foi suprimido nem reduzido, mas *dilatado*, evidente não haja se falar em prejuízo ou necessidade de devolução.

É que, por definição, o verbo devolver tem sentido de "1.Mandar ou dar de volta (o que havia sido entregue, remetido, esquecido, etc.); restituir: Costuma devolver o que lhe

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

emprestam. (...). 6.Mandar ou dar de volta; restituir: Amanhã lhe <u>devolverei</u> o livro que me emprestou. 7.Transferir (a outrem, um direito ou propriedade). 8.Reenviar, recambiar" (cf. AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA¹).

Portanto, se nada foi retirado ao réu, nada cumpre, com o devido respeito, restituirlhe.

Diga-se mais, a determinação de exibição da conta foi feita em 04 de setembro de 2013, com prazo de quinze (15) dias em publicação de 13 de setembro de 2013 (*vide fls. 89*), de modo que ao ocorrer a suspensão dos prazos em 16 de setembro de 2013 e até 26 de setembro de 2013, nos termos do Comunicado nº 85/2012 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>nenhum dia</u> do prazo do banco réu havia corrido, sobejando-lhe todos os quinze (15) dias.

E, pasmem, logo no primeiro dia desse prazo, em 01 de outubro de 2013, veio o requerimento de devolução, que, com o devido respeito, não pode ser admitido.

Diante dessas razões, indefiro o pleito e dou por preclusa a oportunidade de exibir a conta nos autos.

No mérito, temos que a autora juntou aos autos a certidão de óbito de seu falecido marido *Antonio Carlos Rinaldi*, cujo passamento se deu em 04 de novembro de 2009 (*fls. 13*), na vigência de dois (02) contratos de seguro de vida em grupo, conforme pode ser conferido nos contratos juntados às fls. 14 e 15, nos quais a autora, de fato, figura como única beneficiária.

No primeiro deles, o capital segurado é de R\$ 1.030,00 em 26 de agosto de 2008 e no segundo é de R\$ 2.160,00 em 28 de janeiro de 2009.

O prêmio de ambos, conforme *cláusula segunda* do contrato, foi pago à vista (*vide fls. 16*), o que equivale dizer, firmando o termo de contagem da atualização do valor da indenização na data do próprio contrato.

As razões pelas quais o banco réu pagou indenização em valor inferior, de R\$ 448,95 e de R\$ 1.238,11, não estão na contestação, peça que, com o devido respeito, perde-se em uma retória adrede elaborada para outro tipo de ação.

Assim é que, preclusa a oportunidade de prova documental concedida ao réu banco réu, de rigor considerar que, "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS ²), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI) ³.

Mas, ainda que assim não fosse, cabe destacar esteja claro no extrato de fls. 18 que o banco réu descontou do valor da indenização dos seguros, valor esse <u>que pertencia exclusivamente à autora</u>, haja vista seja ela a única beneficiária nos dois (02) contratos de seguro de vida em grupo (*vide contratos de fls. 14 e 15*), o valor em aberto dos dois (02) contratos de empréstimo, que <u>pertenciam ao falecido</u> *Antonio Carlos Rinaldi*.

É, portanto, de rigor considerar, em primeiro lugar, que o dinheiro da indenização dos contratos de seguro <u>não pertencia ao falecido *Antonio Carlos Rinaldi*</u>, devedor dos contratos de empréstimo.

E, depois, que a compensação feita pelo banco réu é clara e manifestamente

¹ AURÉLIO BUARQUE DE HOLLANDA FERREIRA, *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*, 3ª. edição, 1ª. Impressão, Editora Positivo, ©2004 by Regis Ltda.

² JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

³ LUIS GUILHERME MARINONI, *Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*, 4ª ed., 2000., n. 5, p. 79.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

 $Telefone: (16)\ 3368-3260 - E\text{-}mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br$

indevida, porquanto não observa a regra do art. 368 do Código Civil, que determina a possibilidade da compensação quando "duas pessoas forem ao mesmo tempo credor 3e devedor uma da outra".

Então, se a autora <u>não era</u>, como de fato <u>não é</u>, devedora do banco réu, é claramente indevida a compensação e, via de consequência, devido pagamento da diferença reclamada na petição inicial, de R\$ 1.479,20 com a devida correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data da compensação indevida, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Mas não para pagamento em dobro, porquanto não se cuide aqui de cobrança de dívida já paga, mas de compensação que, dadas as circunstâncias, não se pode dizer nem mesmo realizada por culpa, mas sim por equivocada interpretação da lei e do contrato.

A autora também reclama o pagamento, em favor do banco réu, da importância de R\$ 274,00 sem que houvesse justa causa e apenas para que liberasse as indenizações, e sobre essa cobrança e pagamento o banco réu nada disse, de modo que também aqui é de rigor a aplicação do disposto no *caput* do art. 302, do Código de Processo Civil, para considerar verdadeiros os fatos não contestados especificamente pelo réu.

Não justificada a causa da cobrança e admitida como tendo por razão a abusiva taxa de liberação do valor das indenizações, é de rigor seja também repetida, e aqui sim, em dobro, porquanto se trate de cobrança manifestamente indevida, aplicável o disposto no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, atento a que se trate de dispositivo que "aplica-se sempre que o fornecedor (direta ou indiretamente) cobrar e receber, extrajudicialmente, quantia indevida" (cf. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN) ⁴, bastando à aplicação da sanção a mera culpa ⁵.

Caberá portanto seja repetida a importância de R\$ 548,00 acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do respectivo pagamento, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

No que respeita ao dano moral, todavia, não se verifica a ocorrência, com o devido respeito, atento a que tenha havido pagamento e divergência em relação à compensação, apenas, tratando-se, então, de desajuste contratual ordinariamente previsível, não podendo ser elevado à condição de ofensa à honra subjetiva, *data maxima venia*.

Que a situação gere aborrecimentos à parte, não se coloca em dúvida, pois exige dispêndio de tempo e dinheiro; são, porém, fatores perfeitamente indenizáveis na esfera patrimonial e tradicional do direito civil, sem que se possa disto pretender havidos, como decorrência lógica, abalo moral; é que "indenizável é o dano moral sério, aquele capaz, em uma pessoa normal, o assim denominado homem médio, provocar grave perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos. Não há como presumir, por certo, a ocorrência de abalo de tal ordem quando decorrente de inexecução culposa de um contrato, que dá ensejo, no mais das vezes, apenas a dissabores de um negócio frustrado. É essa a hipótese dos autos, de modo que injustificável, a meu ver, a imposição de ressarcimento por alegado dano de natureza moral. (TJSP – 1ª C. Dir. Privado – Ap. 127.824-4/1 – Rel. Elliot Akel – in RUI STOCCO)" ⁶.

A ação é procedente em parte, portanto, e porque o banco réu sucumbe na parte mais importante do pedido, que é o reconhecimento de conduta ilícita, cumprirá a ele arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor

⁴ ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, SP, 2002, p. 348.

⁵ ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, ob. e loc. cit...

⁶ RUI STOCCO, Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., 2004, RT, SP, Cap. XVII, nota 10.14, p. 1.682.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

da condenação, atualizado, nisso já considerada e compensada a parcial sucumbência da autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e em consequência CONDENO o réu BANCO DO BRASIL S/A a pagar à autora ELZA EUCLIDES RINALDI a importância de R\$ 1.479,20 (um mil quatrocentos e setenta e nove reais e vinte centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data da compensação indevida, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; CONDENO o réu BANCO DO BRASIL S/A a repetir em favor da autora ELZA EUCLIDES RINALDI a importância de R\$ 548,00 (quinhentos e quarenta e oito reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do respectivo pagamento indevido, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da soma das condenações, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 10 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA